



Publique-se Inclua-se em
pauta por CINCO sessões
25 maio 2000
Vanderlei Macris - Presidente

GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 25 de maio de 2000

SERVIÇO DE REGISTRO
PROTOCOLO LEGISLATIVO
R.G.L. 3566 de 26/05/00
Autuado com 12 folhas

A-nº 61/2000

Recebido na Secretaria Geral Parlamentar
às 16h00
Paulo, 25 de maio de 2000
Francisco de Assis

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembléia, o incluso projeto de lei complementar que estabelece critérios para promoção de Cabos e Soldados da Polícia Militar do Estado e dá providências correlatas.

Trata-se de medida cujo objetivo fundamental é dinamizar a sistemática de promoções dos Soldados PM à graduação de Cabo PM e dos Cabos PM à graduação de 3º Sargento PM, mediante critérios aptos a emprestar maior valor à experiência e ao tempo de serviço do policial militar, levando em conta, além disso, o mérito pessoal.

Proposta pela Secretaria da Segurança Pública, a providência busca possibilitar que a promoção à graduação de Cabo PM alcance os Soldados PM de 1ª Classe, tanto por antigüidade quanto por concurso, prestigiando da mesma forma os dois méritos em destaque: a experiência no serviço policial militar e a habilitação intelectual.

O projeto visa ainda facilitar a ascensão do Cabo PM à graduação de 3º Sargento PM, propiciando que o acesso do Cabo PM ao Curso de Formação de Sargentos se faça tanto por convocação, quanto por exame de seleção, conforme a capacitação de cada um, valorizando-se igualmente os requisitos da experiência e da habilitação.

RECEBIDO
25 MAI 15 49 066045



Fis. n.º 01
RGL
3566/00
Processo Legislativo



- 2 -

GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

A proposta traduz, portanto, o interesse da Polícia Militar do Estado de São Paulo em aprimorar os critérios de promoção, oferecendo aos soldados, cabos e sargentos PM, maiores e melhores condições para acesso aos postos e graduações superiores, em benefício dos serviços de segurança pública.

Assim justificado o projeto que submeto a essa egrégia Casa Legislativa, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Mário Covas
GOVERNADOR DO ESTADO

Fis. n.º	02
RGL	3566/00
Protocolo Legislativo	

A Sua Excelência o Senhor Deputado Vanderlei Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.



IV - seja motorista habilitado, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro; e

V - esteja no efetivo exercício das funções policiais militares.

Artigo 3º - A promoção por concurso prevista no artigo 1º será conferida ao Soldado PM de 1ª Classe mediante aprovação em concurso interno de provas e títulos.

Parágrafo único - Para inscrever-se no concurso interno de que trata este artigo, o candidato deverá preencher, até o dia anterior ao da publicação da portaria de abertura do concurso, os requisitos previstos nos incisos I a V do artigo 2º.

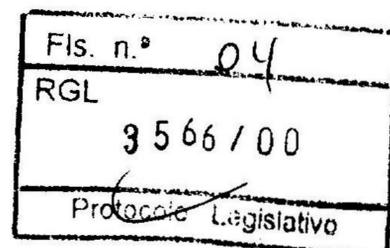
Artigo 4º - A promoção à graduação de 3º Sargento PM das diversas Qualificações PM será efetuada mediante a conclusão, com aproveitamento, do Curso de Formação de Sargentos.

Artigo 5º - O ingresso no Curso de Formação de Sargentos dar-se-á mediante convocação ou por aprovação em exame de seleção, com igual número de vagas para cada um desses critérios.

Artigo 6º - A convocação para ingresso no Curso de Formação de Sargentos recairá sobre o Cabo PM que, na sua respectiva Qualificação, tiver atingido, na relação de acesso ao curso, lugar correspondente às vagas existentes por antigüidade, observados os seguintes requisitos:

I - esteja, no mínimo, no bom comportamento;

II - tenha sido considerado apto em inspeção de saúde;



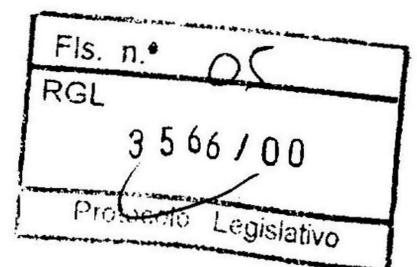


- física;
- III - tenha sido considerado apto em teste de aptidão física;**
- IV - tenha concluído o Ensino Médio ou equivalente;**
- V - seja motorista habilitado, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro;**
- VI - tenha aptidão em datilografia ou digitação, aferida em prova específica; e**
- VII - esteja no efetivo exercício das funções policiais militares.**

§ 1º - O Cabo PM convocado para freqüentar o Curso de Formação de Sargentos poderá requerer desistência desse direito, caso não tenha interesse na promoção à graduação de 3º Sargento PM, podendo ser reconvocato, a qualquer tempo, mediante a apresentação de prévio requerimento, para curso subsequente, dentro do limite das vagas existentes.

§ 2º - A desistência acarretará, para o desistente, a exclusão da relação de acesso ao curso e da relação de acesso à promoção.

Artigo 7º - Ao exame de seleção para freqüência ao Curso de Formação de Sargentos de que trata o artigo 5º, poderão concorrer, dentro da respectiva Qualificação PM, o Cabo PM que preencher os requisitos dos incisos I a VII do artigo anterior e o Soldado PM que preencher os mesmos requisitos exigidos para o Cabo PM.





Artigo 8º - O ingresso no Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos dar-se-á mediante convocação ou por aprovação em exame de seleção, com igual número de vagas para cada um desses critérios.

Artigo 9º - A convocação para ingresso no Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos recairá sobre o 2º Sargento PM que, na sua respectiva Qualificação, tiver atingido, na relação de acesso ao curso, lugar correspondente às vagas existentes por antigüidade, observados os seguintes requisitos:

- I - esteja, no mínimo, no bom comportamento;
- II - tenha sido considerado apto em inspeção de saúde;
- III - tenha sido considerado apto em teste de aptidão física; e
- IV - esteja no efetivo exercício das funções policiais militares.

§ 1º - O 2º Sargento PM convocado para freqüentar o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos poderá requerer desistência desse direito, caso não tenha interesse na promoção à graduação de Subtenente PM, podendo ser reconvocado, a qualquer tempo, mediante a apresentação de prévio requerimento.

§ 2º - A desistência acarretará, para o desistente, a exclusão da relação de acesso ao curso.



Artigo 10 - Ao exame de seleção para freqüência ao Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos, de que trata o artigo 8º, poderá concorrer, dentro da respectiva Qualificação PM, o 2º Sargento PM que preencher



Artigo 10 - Ao exame de seleção para frequência ao Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos, de que trata o artigo 8º, poderá concorrer, dentro da respectiva Qualificação PM, o 2º Sargento PM que preencher os requisitos dos incisos I a IV do artigo anterior.

Artigo 11 - Para os fins previstos nesta lei complementar, a antigüidade será determinada, sucessivamente, pelos seguintes critérios:

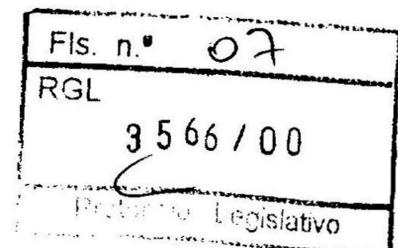
I - maior tempo de efetivo serviço na graduação, contado a partir do ingresso na Polícia Militar ou da promoção, conforme o caso, efetuados os seguintes descontos:

a) tempo de licença obtida para tratar de interesse particular;

b) tempo que ultrapassar 12 (doze) meses, consecutivos ou não, em licença para tratar de saúde em pessoa da família;

c) tempo durante o qual se tenha concretizado a ausência ilegal ou a deserção;

d) tempo decorrido em cumprimento de pena restritiva de liberdade, por sentença transitada em julgado;





e) tempo decorrido em cumprimento de suspensão do exercício da graduação, cargo ou função, por sentença judicial transitada em julgado; e

f) tempo passado em curso, realizado com prejuízo do serviço, quando não tenha obtido aproveitamento;

II - maior tempo de efetivo serviço nos graus hierárquicos anteriores;

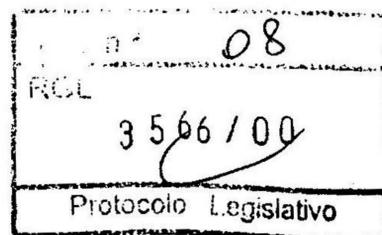
III - maior idade.

Parágrafo único - A apuração da antigüidade prevista neste artigo será realizada pela Comissão de Promoções de Praças.

Artigo 12 - O Regimento Interno da Comissão de Promoções de Praças disciplinará as demais providências necessárias para organização das relações de acesso de que trata esta lei complementar.

Artigo 13 - Uma vez na graduação de 3º Sargento PM, as demais promoções obedecerão às regras estabelecidas na legislação em vigor.

Artigo 14 - As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento vigente.





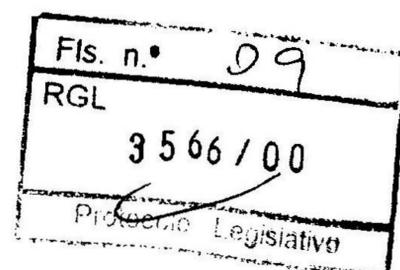
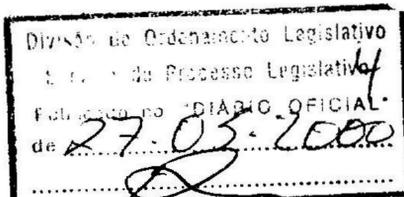
GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

- 7 -

Artigo 15 - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogados, em especial, o inciso I do artigo 6º, o artigo 10 e seu parágrafo único, o artigo 14 e seus parágrafos e o artigo 21 e seu parágrafo único, todos da Lei nº 3.159, de 22 de setembro de 1955; o inciso V do artigo 3º do Decreto-lei nº 160, de 28 de outubro de 1969; e os artigos 3º, 4º e 5º da Lei Complementar nº 697, de 24 de novembro de 1992.

Palácio dos Bandeirantes, aos _____ **de**
de 2000.

Mário Covas



Nos termos do ítem 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 79ª a 83ª Sessões Ordinárias (de 30/05 a 05/06/00), tendo recebido 20 emendas que seguem juntadas à fls. de nº 14 a 47.

DOL, 05/06/00

[assinatura]